



Paulo Sérgio de Souza  
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza  
OAB/RR 317 B

## **EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL ÚNICA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS, ESTADO DE RORAIMA**

**MARIA DE FATIMA SANTOS DA COSTA**, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG Nº 147935 SSP/RR, inscrita no CPF sob nº 617.767.262-00 e **JOSÉ DAS GRAÇAS DA COSTA COELHO**, brasileiro, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG Nº 166637 SSP/RR, inscrito no CPF: 235.438.843-87, ambos residente e domiciliado na Rua: José Apolinário, s/nº, Bairro: Pantanal, Cidade: Rorainópolis/RR, Telefone: 99117-3817/99161-8963, neste ato representado por seu advogado e procurador que esta subscreve, conforme procuração anexada à presente, com escritório profissional situado na Rua Professor Agnelo Bitencourt, 655, Centro – Boa Vista e Rua Ulisses Guimarães nº 436 Rorainópolis, onde recebe notificações que o caso requer, vêm, **respeitosamente**, à presença de Vossa Excelência, propor a presente,

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, face aos seguintes fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

#### **1. DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Autor preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre, desempregados, conforme CTPS em anexo.

#### **2. DOS FATOS**

Assevera-se que seu filho **WEVERTON DA COSTA COELHO**, foi vitima de acidente de transito no dia 19/12/2017 por volta das 19:30hs, quando seguia no caminhão basculante de cor branca – FORD/ cargo 2628 E, ano: 2007/2007, PLACA: JHQ- 0015, RENAVAM 941661946, CHASSI: 9BFCEEX37BB98730 na BR: 174- próximo ao Posto de Gasolina Santa Julia, quando seguia, em um dado momento a carga que este transportava (tora) cedeu, que ao ir verificar a carga



**Paulo Sérgio de Souza**  
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza  
OAB/RR 317 B

soltou vindo a cair em cima de Weverton Da Costa Coelho, sendo socorrido por populares e levado ao Hospital de Santa Luzia, não resistindo as lesões vindo a óbito no dia 19/12/2017, certidão de óbito nº 158113 01 55 2017 4 00003 008 0000608 17.

Do acidente resultou: "DESCRIÇÃO: Politraumatismo, o levando a óbito no dia 19/12/2017.

Assevera-se por oportuno que seus pais únicos herdeiros legais, apresentou toda documentação necessária à seguradora ré para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, cujo valor devido é de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais).

Acontece Excelência que a seguradora responsável pelo pagamento do Seguro DPVAT, aproveitando-se do momento de fragilidade do luto e o abalo psicológico que sofre a perda de um filho, **NEGOU-SE** a pagar-lhe o devido contrariando **injustificadamente** os documentos apresentados e o direito que possui as partes.

São, sucintamente, os fatos.

### **3. DO DIREITO**

A lei que rege o seguro DPVAT é a Lei nº 6194/74 com as posteriores modificações implementadas pelas Leis nº 8441/92, nº 11.482/07 e nº 11.945/09.

A Lei nº 6.194/74, reguladora do Seguro DPVAT, após a reforma imposta pela Lei 11.482/07, limitou o quantum indenizatório referente aos danos cobertos pelo seguro em caso de morte no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente em até o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) no caso de despesas de assistência médica e suplementar.

"§ 1º do Art. 5º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor a época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:" (grifo nosso).

Nesse sentido segue a copiosa jurisprudência:

"132033278 - CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO -DPVAT - LEI Nº 6.194/74 - DESNECESSIDADE DA PROVA DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO E/OU DO DUT - FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONFORME SUA LEI DE REGÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - 1.

A Lei nº 6.194, de 19/12/74, não exige a apresentação do bilhete do seguro obrigatório DPVAT dos veículos envolvidos e/ou do dut para a comprovação de seu pagamento (art. 5º), estabelecendo que, no caso de morte, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea "a" do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previsto, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para



**Paulo Sérgio de Souza**  
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza  
OAB/RR 317-B

quantificação do montante ressarcitório. 3. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a R. Sentença recorrida. (TJDF – ACJ 20030110521397 – DF – 2ª T.R.J.E. – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 02.12.2003 – p. 117)“ (grifo nosso).

Cabe salientar que no que tange a aplicabilidade da lei nº 11.482 de 31 de maio 2007, que alterou o cálculo da indenização em salários mínimos para o teto máximo de R\$ 13.500,00, verifica-se no art. 24, que a sua eficácia é ex nunc, ou seja não há efeitos retroativos. Portanto, a data que tem que ser levada em consideração para definição de qual a legislação aplicável, é a data do sinistro, e não a data do seu pagamento. Vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo a Ré ser condenada a pagar a Autora o valor devido, que corresponde a R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), acrescentando-se, ainda, juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg.TJRR desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dôbro do valor dos prêmios por êle retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. (Incluído pela Lei nº 5.627, de 1970).

Destarte por oportuno que os Autores são únicos herdeiros de Weverton da Costa Coelho.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

**a)** Seja decretada a gratuidade judiciária eis que o Requerente é pobre na forma da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento nem da sua família<sup>1</sup>, conforme declaração em anexo.

**b)** Seja decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que é verossímil a alegação fática do requerente e é pobre nos termos da lei (Art. 6º, inc. VIII do CDC);

**c)** A citação da requerida para que efetue o pagamento.

<sup>1</sup> Consoante art. 4º *caput* e § 1º da Lei 1.060/50, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária,



Paulo Sérgio de Souza  
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza  
OAB/RR 317 B

**d)** a total **PROCEDÊNCIA** do pleito autoral, para condenar a requerida a pagar indenização por morte, referente ao Seguro social DPVAT, valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo E. TJRR**, ambos desde o dia do óbito de Weverton da Costa Coelho no dia 19/12/2017 até o dia do efetivo cumprimento da obrigação;

**e)** A condenação da demandada nos honorários advocatícios, não inferior a 15% do valor da condenação, e nas custas judiciais, em caso de recurso;

O Requerente pretende provar suas alegações com os documentos acostados e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, a exemplo do depoimento pessoal das partes, provas essas que ficam, de logo, requeridas, acaso se reputem necessárias.

Dá à causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

**Paulo Sergio de Souza**

**OAB/RR 317B**